



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 23/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0030776/2021-26

I – Introdução

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Sandro Alberto Primo** no bojo do **Processo SLA LAS RAS nº 4635/2020**, contra decisão de indeferimento proferida pela até então Superintendência Regional de Meio Ambiente Supram Central Metropolitana, atualmente URA CM, e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 24/04/2021.

Segundo o Parecer Técnico elaborado, o pedido de licença ambiental foi indeferido com base nos seguintes argumentos:

“Deste modo, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, tendo em vista a não apresentação de autorização para supressão de indivíduos arbóreos isolados existentes na ADA do empreendimento e tendo em vista também a não apresentação de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, para a captação de água, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Sandro Alberto Primo”, para a realização da atividade Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0), no município de Corinto/MG.”

Em sede de Recurso, o empreendedor Sandro Alberto Primo rebateu os argumentos da equipe técnica da SUPRAM CM, alegando, basicamente, no tocante à ausência de autorização para supressão de indivíduos arbóreos isolados, que:

- "(...) não se pode supor a respeito da não preservação das árvores ou que o empreendimento venha a afetar as raízes delas, sem argumentação real, o qual o empreendedor entende que seu compromisso de preservação das árvores é colocado em dúvida sem motivos antes do início do empreendimento."

- "(...) entende que cabe aos órgãos competentes fiscalizarem a sua conduta no desenvolvimento dos trabalhos, estando o mesmo disposto a monitorar e entregar relatórios sobre a preservação das árvores, garantindo que as mesmas ocorram, não vendo motivos assim, para a suposição inicial que o empreendimento poderá causar danos a raízes. Desta maneira, pede-se a reconsideração desta decisão que não é baseada em fatos ocorrentes ou evidentes."

Quanto à ausência de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, o empreendedor argumento que:

- (...) teve o entendimento de que o processo em questão se enquadra no artigo Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, que isenta pequenos empreendimentos de pedir intervenção em APP em pequenas propriedades rurais, aproveitando vias de acesso já existentes, não causando impactos que sejam significativos para a sua captação. E que, em consulta aos dados públicos de outros empreendimentos similares no Estado de MG, durante a elaboração da documentação que instruiu o seu processo, constatou que várias licenças vigentes tiveram o processo instruído da mesma maneira, inclusive em processos analisados pelo mesmo

técnico, entendendo na ocasião que a instrução realizada neste processo foi correta e similar a outros empreendimentos em operação no Estado de Minas Gerais.

Ao fim, requereu o ora Recorrente seja recebido e acolhido o Recurso, para que a decisão de indeferimento da licença seja reformada, com o consequente deferimento do processo de licenciamento LAS/RAS, para a atividade de Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-07-0, da DN COPAM 217/2017.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto nº 47.383/2018.

II.2 Da Tempestividade do Recurso – art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o indeferimento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Tem-se que a decisão administrativa de indeferimento foi publicada em 24/04/2021 e que, em tese, o prazo final para interposição do Recurso seria em 25/05/2021.

Ocorre que houve problemas de acesso ao Sistema SLA - tudo conforme documentado no Processo SEI 13870.01.0030776/2021-26 e confirmado pelo Sistema Help, e o empreendedor não conseguiu ter acesso ao Parecer de indeferimento, sendo que tais inconsistências foram sanadas em 24/05/2021 e o empreendedor cientificado sobre a resolução do caso nesta mesma data, a partir da qual iniciou-se a contagem do mencionado prazo de 30 (trinta) dias.

O Recurso Administrativo foi interposto em 15/06/2021 (Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 30893918), e, portanto, dentro do prazo.

Assim, tem-se como TEMPESTIVO o Recurso Administrativo apresentado.

II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto nº 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

“Art. 45 (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Após análise, apurou-se que todos os requisitos acima foram atendidos pelo Recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente no valor de R\$ 591,60 conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao Processo SEI 1370.01.0030776/2021-26, documento 30893917.

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado **preenche** todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto nº 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, tem-se que compete à URA Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente Recurso e elaborar o Parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este Recurso.

IV - Discussão

Em sua peça recursal, o empreendedor, ora Recorrente, alega, basicamente, no tocante aos 02 (dois) motivos que levaram ao indeferimento do P.A SLA 4635/2020, que, diferentemente do que fora constatado pela equipe técnica da URA CM, ele irá, sim, preservar os indivíduos arbóreos nativos isolados existentes na ADA do empreendimento, e que, em seu entendimento - quanto ao segundo motivo, ele estaria isento de pedir e obter autorização para intervenção, sem supressão, em APP, para captação de água superficial, por supostamente se tratar de pequeno empreendimento, em pequena propriedade rural.

No entanto, tem-se que a argumentação utilizada pelo empreendedor para refutar as razões de indeferimento do pedido de licença não foi acompanhada de qualquer instrumento probatório, tendo o empreendedor, repita-se, apenas se limitado a argumentar em sentido contrário à fundamentação contida no Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021.

A equipe técnica da URA CM, ao analisar a peça recursal e diante da frágil argumentação do ora Recorrente, reafirma o fato de que a ADA do empreendimento precisa estar livre e desimpedida para a realização da exploração mineral, sendo, portanto, incompatível o desempenho da atividade pretendida com a manutenção dos indivíduos arbóreos, que necessariamente hão de ser suprimidos para a operação da atividade.

Quanto à não apresentação de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, para a captação de água superficial, as razões expostas pelo empreendedor na peça recursal não merecem acolhida, uma vez que desprovidas de qualquer fundamento.

E isto porque o ora Recorrente alega que estaria isento de obter tal autorização por se tratar de pequeno empreendimento, localizado em uma pequena propriedade rural e por entender que apenas haveria o aproveitamento de vias de acesso já existentes não causadoras de significativo impacto para a captação, o que

se trata de um entendimento equivocado do empreendedor na interpretação da Lei Estadual nº 20.922/2013, já que a fonte de água informada é proveniente de captação superficial, no ponto latitude 18° 20' 2,26"S e de longitude 44° 26' 6,36"W, o que demandaria, necessariamente, a obtenção de autorização para intervenção em APP.

A mencionada Lei, em seu art. 3º, inciso III, alínea "b", e em seu art. 59, dispõe, *verbis*:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)"

"Art. 59 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a atividade de baixo impacto ambiental insculpida na alínea "b" do inciso III, do art. 3º, não encontra-se abarcada no rol das atividades que estariam condicionadas à apresentação de uma simples declaração ao órgão ambiental competente, diante de uma intervenção em APP.

Pelo contrário, a redação do art. 59, acima transcrita, é muito clara ao excepcionar as alíneas "b" e "g" do rol de atividades beneficiadas da dispensa de obtenção de autorização ambiental.

Ademais, ainda que assim o fosse, ou seja, ainda que o ora Recorrente pretendesse intervir em APP para supostamente realizar atividade eventual ou de baixo impacto ambiental contemplada pela prerrogativa constante do art. 59, tem-se que o empreendedor, conforme já dito acima, não trouxe qualquer comprovação no sentido de se tratar de pequeno empreendimento e/ou de pequeno propriedade rural.

Por tais motivos, o Recurso Administrativo 30893917 deve ser julgado improcedente, com a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de licença ambiental analisado no bojo do P.A. SLA LAS RAS nº 4635/2020.

V - Conclusão

Diante do exposto, este Parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes aos processos de licenciamento ambiental decididos pelo órgão ambiental, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que:

1. O recurso interposto seja conhecido.
2. No mérito seja indeferido, em razão de não merecer acolhida, pelos fundamentos retro expostos.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Coordenadora**, em 24/04/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75004204** e o código CRC **EF39AD2B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 16/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0030776/2021-26

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE URA CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0030776/2021-26			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 75004204			
PA COPAM Nº: SLA 4635/2020		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Sandro Alberto Primo	CPF:	<input type="text"/>
EMPREENDIMENTO:	Sandro Alberto Primo	CPF:	<input type="text"/>
MUNICÍPIO(S):	Corinto/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">Empreendimento está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	1

<p>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</p> <p>Marina Quintão Alvarenga Lage Lamounier - Engenheira de Minas (LAS/RAS)</p> <p>André Felipe Gonçalves de Mário - Geólogo (Prospecção Espeleológica)</p>	<p>REGISTRO:</p> <p>14202000000006267769</p> <p>14202000000006267813</p>
<p>AUTORIA DO PARECER</p>	<p>MATRÍCULA</p>
<p>Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestora Ambiental de formação jurídica)</p> <p>Thalles Minguta de Carvalho (Gestor Ambiental de Formação técnica)</p>	<p>1.363.981-0</p> <p>1.146.975-6</p>
<p>De acordo:</p> <p>Luis Gabriel Menten Mendoza</p> <p>Coordenador de Análise Técnica - CAT - URA CM</p>	<p>1.405.122-1</p>
<p>De acordo:</p> <p>Angélica Aparecida Sezini</p> <p>Coordenadora de Controle Processual - CCP - URA CM</p>	<p>1.021.314-8</p>



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista**, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho**, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 26/04/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86988233** e o código CRC **97C77675**.

Referência: Processo nº 1370.01.0030776/2021-26

SEI nº 86988233